

PARECER JURÍDICO

MINUTA DE RESOLUÇÃO. COLETAS E ANÁLISES LABORATORIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORDINÁRIA PARA EXECUÇÃO PERMANENTE DAS ATIVIDADES. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS RELACIONADAS À QUALIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. PARECER FAVORÁVEL.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização**
Entidade Interessada: **Diretoria Colegiada**

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado 12 de maio de 2026, visando a análise da minuta de resolução da Diretoria Colegiada que dispõe sobre os procedimentos relativos à realização de coletas e amostragens de água e esgoto para análises laboratoriais pela entidade reguladora.

A proposta normativa busca delimitar as hipóteses em que a AGESAN-RS poderá, excepcionalmente, realizar ou contratar coletas, amostragens e análises laboratoriais, estabelecendo, simultaneamente, que tais atividades não integram sua competência ordinária e permanente, mas podem ser exercidas de forma subsidiária e excepcional em situações específicas de interesse regulatório e institucional.

2 ANÁLISE

Inicialmente, observa-se que a minuta normativa se encontra formalmente adequada às competências institucionais da AGESAN-RS previstas em seu Estatuto Social, especialmente no âmbito da regulação, fiscalização, avaliação da eficiência dos serviços públicos de saneamento básico e estabelecimento de padrões técnicos relacionados à adequada prestação dos serviços regulados.

Com efeito, embora as atividades de análises laboratoriais, monitoramento sanitário e controle ambiental constituam, ordinariamente, atribuições típicas dos prestadores de serviços, laboratórios especializados, órgãos ambientais e autoridades sanitárias competentes, verifica-se que a resolução não pretende deslocar ou absorver tais competências primárias.

Ao contrário, a minuta expressamente reconhece a inexistência de competência ordinária da AGESAN-RS para execução permanente dessas atividades, limitando sua atuação às hipóteses excepcionais e subsidiárias previstas no texto normativo.

Nesse sentido, a própria fundamentação constante no preâmbulo da resolução demonstra adequadamente a competência regulatória secundária da entidade, especialmente diante do disposto no art. 5º, *caput*, III, “a”, do Estatuto Social, segundo o qual compete à AGESAN-RS estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

Do mesmo modo, o art. 5º, §1º, I, “a”, “g” e “k”, igualmente mencionado na minuta, atribui competência à entidade reguladora para disciplinar aspectos relativos aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados, à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e às medidas de segurança relacionadas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a realização excepcional de coletas, amostragens ou análises laboratoriais, quando vinculada a finalidades regulatórias específicas, insere-se legitimamente no âmbito das competências acessórias e instrumentais da atividade regulatória, sobretudo em situações relacionadas à eficiência dos serviços, qualidade da prestação, segurança operacional e segurança hídrica.

Além disso, a minuta observa adequadamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segregação de competências administrativas, deixando expressamente consignado que eventual atuação da AGESAN-RS não substitui as atribuições dos órgãos sanitários, ambientais ou dos próprios prestadores dos serviços públicos.

Também merece destaque o fato de que a resolução condiciona eventual atuação excepcional da entidade reguladora à existência de justificativa técnica fundamentada, disponibilidade orçamentária e observância das competências legais aplicáveis, o que reforça a juridicidade e a cautela administrativa da proposta normativa.

No tocante à técnica legislativa e à redação normativa, verifica-se que foram promovidos ajustes pontuais visando conferir maior clareza, precisão e organização lógica ao texto, em observância ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual “as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas [...]”.

Assim, sob os aspectos jurídico-formais e materiais, não se verificam óbices à aprovação da minuta apresentada.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta de resolução da Diretoria Colegiada da AGESAN-RS que dispõe sobre os procedimentos relativos à realização de coletas e amostragens de água e esgoto para análises laboratoriais, considerando que a proposta:

- a) reconhece adequadamente a inexistência de competência ordinária da entidade reguladora para execução permanente dessas atividades;
- b) delimita corretamente a atuação excepcional e subsidiária da AGESAN-RS;
- c) encontra respaldo nas competências estatutárias relacionadas à qualidade, eficiência, segurança e adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico; e
- d) observa os princípios da legalidade, eficiência, segregação de competências administrativas e técnica legislativa previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de maio de 2026.

4

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715